

**POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE
DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO AO
TERRORISMO – PLDFT PARACRED**

**Cooperativa de Economia e Crédito Mútuos dos Empregados do
Grupo Paramount - PARACRED**

Aprovada em reunião do Conselho de Administração

Data: 13/06/2022

Número da ata: 221

Versão: 02

SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES.....	3
2. INTRODUÇÃO.....	4
3. OBJETIVO.....	4
4. DEFINIÇÃO DOS PAPEIS E RESPONSABILIDADES NO CUMPRIMENTO DESTA POLÍTICA.....	5
4.1. Colaboradores.....	5
4.2. Diretor responsável por PLDFT.....	5
4.3. Diretoria.....	6
4.4. Auditoria Interna.....	6
4.5. Conselho de administração.....	6
4.6 Conselho fiscal.....	6
5. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE PRODUTOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIAS.....	6
6. AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO.....	6
6.1. Documentação, aprovação e revisão.....	7
7. DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONHECER OS SÓCIOS.....	7
7.1. Da Identificação dos sócios.....	7
7.2. Da Qualificação dos Sócios.....	7
7.3. Da Classificação dos Sócios.....	8
7.4. Disposições Comuns à Identificação, à Qualificação e à Classificação dos Sócios.....	9
7.5. Da Qualificação como Pessoa Exposta Politicamente.....	9
8. DO REGISTRO DE OPERAÇÕES.....	10
8.1. Do Registro das Operações em Espécie.....	10
9. DO MONITORAMENTO, DA SELEÇÃO E DA ANÁLISE DE OPERAÇÕES E SITUAÇÕES SUSPEITAS.....	10
9.1. Do Monitoramento e da Seleção de Operações e Situações Suspeitas.....	11
9.2. Dos Procedimentos de Análise de Operações e Situações Suspeitas.....	12
9.3. Disposições Gerais.....	12
10. PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO AO COAF.....	12
10.1. Da Comunicação de Operações em Espécie.....	12
10.2. Disposições Gerais.....	13
11. PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONHECER FUNCIONÁRIOS, PARCEIROS E PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS.....	13
12. CAPACITAÇÃO DE COLABORADORES E TERCEIROS.....	14



13. MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE.....	14
14. DA AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE.....	14
15. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	15

1. DEFINIÇÕES

- a) Alta Administração: Integrantes do Conselho de Administração e Diretoria, eleitos em Assembleia Geral, e que possuem representatividade reconhecida e atribuída pelo o Estatuto Social da PARACRED.
- b) BCB: Banco Central do Brasil - Autarquia federal que tem como finalidade, entre outras, a organização, disciplina e fiscalização do SFN, com funções e responsabilidades regulatórias, emite instruções e normativos, inclusive no que diz respeito à PLDFT.
- c) Beneficiário Final: pessoa natural ou pessoas naturais que, individual ou conjuntamente, possuam, controlem ou influenciem significativamente, direta ou indiretamente, um Sócio em nome do qual uma transação esteja sendo conduzida ou que dela se beneficie.
- d) Sócios/Associados: Sob a perspectiva de PLDFT, considera-se sócio, qualquer pessoa natural, atuando em nome próprio ou de terceiros, que mantenha cadastro ativo e relacionamento com a PARACRED com o objetivo de utilizar os produtos comercializados pela Cooperativa.
- e) COAF: Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Unidade de Inteligência Financeira do Brasil, responsável por produzir e gerir informações de inteligência financeira para a PLDFT e prevenção ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, além de promover a interlocução institucional entre órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão, sobretudo, com o tema de PLDFT. O COAF é órgão administrativo vinculado ao BCB.
- f) Colaboradores: para fins desta Política são os empregados, estagiários, contratados temporários e menores aprendizes da PARACRED.
- g) Correspondentes no País: pessoas jurídicas contratadas para prestação dos serviços de atendimento a sócios e usuários dos produtos e serviços da PARACRED.
- h) CVM: Comissão de Valores Mobiliários – Autarquia federal cujo objetivo é fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil, inclusive no que diz respeito à PLDFT.
- i) Diretoria: Totalidade dos Diretores da PARACRED.
- j) Fornecedores: para fins desta Política, é utilizado de forma equivalente ao termo “prestadores de serviços terceirizados” e inclui desde prestadores de serviços de limpeza, segurança e copa até fornecedores de serviços de auditoria, consultorias, análise de risco, fornecimento de materiais, além de Correspondentes no País.
- k) LD/FT: Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo - Crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613/98, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260/16.
- l) Paraísos Fiscais: Países com tributação favorecida ou que oponham sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas, conforme Instrução Normativa RFB nº 1037/2010.
- m) PEP: Pessoas Expostas Politicamente – Consideram-se Pessoas Expostas Politicamente aquelas assim definidas pelos normativos publicados pelo BCB, CVM e COAF. Ademais, considerar-se-ão da mesma forma, para fins de procedimentos de identificação, qualificação e tratamento dispensado, no contexto da ABR, o representante, familiar ou estreitos colaboradores dessas pessoas, definidas conforme normativos do BCB, CVM e COAF.
- n) PLDFT: Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo.

o) Terceiros: parceiros (incluindo bancos Correspondentes no exterior), fornecedores e prestadores de serviços terceirizados (incluindo Correspondentes no País).

2. INTRODUÇÃO

A Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados do Grupo Paramount - PARACRED, está sediada na cidade de Sapucaia do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, não possui correspondentes no país ou postos de atendimentos fora sua sede.

Como previsto em seu estatuto social, a Cooperativa limita-se a atender exclusivamente os empregados Grupo Paramount e aos funcionários desta cooperativa.

Para adquirir a qualidade de associado, o proposto deverá ter seu nome aprovado pelo Conselho de Administração, subscrever e integralizar as quotas-partes de capital social na forma do Estatuto desta Cooperativa.

A Cooperativa PARACRED é classificada como uma “Cooperativa Capital e Empréstimo”, dessa forma, limitando-se a disponibilizar unicamente aos seus sócios como produtos/serviços, a concessão de empréstimos, cujo as liquidações de parcelas ocorrem através de desconto em folha de pagamento. Os créditos dos empréstimos e financiamentos são realizados sempre através de transferência eletrônica, diretamente na conta dos associados tomadores.

Dessa forma, os produtos/serviços ofertados não são de natureza complexa, no que tange os riscos à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (LDFT), não operando com sistema próprio de conta corrente, depósitos a prazo, serviços de pagamentos, compensação entre outros.

Sendo assim destacamos que, apesar da PARACRED possui apenas duas operações, sendo as mesmas de baixa complexidade, o que reduz significativamente qualquer tipo de exposição e riscos ligados a PLDFT.

Levando-se em conta as características, complexidade e porte desta Cooperativa, foi desenvolvida a Política e Manual de PLDFT – PARACRED, que atende na íntegra o disposto na carta circular 3.978 de 23/01/2020 e a legislação em vigor.

3. OBJETIVO

Essa política tem como objetivo, prevenir a utilização da Cooperativa PARACRED, integrante do Sistema Financeiro Nacional (“SFN”), para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, e de financiamento do terrorismo (“LD/FT”), estabelecendo conjunto de princípios e diretrizes, compatíveis com a natureza e a complexidade dos produtos, serviços, atividades, processos, sistemas da Cooperativa e reforçando o comprometimento da Alta Administração com a efetividade e a melhoria contínua dos controles internos relacionados com a “Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo” (“PLDFT”).

O gerenciamento dos riscos relacionados à LD/FT da PARACRED é parte integrante do processo de gestão dos negócios e implica o controle desses riscos por meio da identificação, análise, compreensão e exposição da instituição em relação a eles, com o objetivo de mitigá-los. Nesse contexto, a PARACRED utiliza ferramentas, metodologias e modelos a fim de obter monitoramento para detecção de indícios de situações, operações atípicas ou suspeitas e, nos processos de avaliação e mensuração dos riscos.

É objetivo desta Política divulgar continuamente as diretrizes, responsabilidades, conceitos e princípios relacionados à PLDFT, com o objetivo de promover a cultura organizacional de PLDFT para sócios, administradores, colaboradores, parceiros e prestadores de serviços terceirizados da PARACRED.

4. DEFINIÇÃO DOS PAPEIS E RESPONSABILIDADES NO CUMPRIMENTO DESTA POLÍTICA

4.1. Colaboradores

Os Colaboradores são responsáveis por prevenir a utilização da PARACRED para a prática de LD/FT, observando a legislação e regulação aplicáveis, mas não se limitando a elas, devendo observar ainda esta Política e o Código de Ética PARACRED.

Tem como responsabilidades operacionalizar, manter controles internos e revisar os procedimentos relativos à conformidade com legislação e a Política de PLDFT - PARACRED, proporcionando subsídios para a efetiva atuação do Diretor de PLDFT, incluindo a análise de riscos de LD/FT de produtos e tecnologias, novos ou em utilização.

4.2. Diretor responsável pela PLDFT

O Diretor responsável pela PLDFT, formalmente indicado ao BCB, tem como responsabilidade supervisionar e controlar os processos relativos ao planejamento, implementação, operacionalização, manutenção e revisão da Política de PLDFT.

É responsabilidade, entre outras, do Diretor de PLDFT:

- I. Aprovar procedimentos, medidas e orientações que assegurem a aderência às políticas e diretrizes da PARACRED no que diz respeito à PLDFT;
- II. Submeter à Diretoria proposta para o estabelecimento ou alterações de políticas aplicáveis à PLDFT, quando assim entender necessário;
- III. Avaliar e zelar pelo efetivo funcionamento da estrutura de governança da Política de PLDFT;
- IV. Documentar a Avaliação Interna de Risco, além de encaminhá-la à ciência e aprovação do Conselho de administração;
- V. Supervisionar os processos de classificação ou reclassificação de risco de LD/FT de Sócios, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.
- VI. Reportar eventuais deficiências do programa de PLDFT à Diretoria ou ao Conselho de Administração, quando aplicável.

4.3. Diretoria

A Diretoria é responsável por implementar e sugerir controles internos e revisar os procedimentos relativos à conformidade com legislação e regulação aplicáveis às atividades da PARACRED, em especial, à PLDFT. Nesse sentido, tem como responsabilidade identificar, analisar, compreender, estimar e mitigar riscos relacionados à LD/FT, implementando metodologias e sistemas que reflitam as melhores práticas de mercado em PLDFT.

4.4. Auditoria Interna

A Auditoria Interna tem a responsabilidade de analisar e avaliar acerca da adequação e efetividade das regras, procedimentos e controles internos da PLDFT - PARACRED, devendo fornecer à Diretoria e ao Conselho de Administração avaliações objetivas e abrangentes, com maior nível de independência dentro da

PARACRED. A Auditoria Interna provê avaliações sobre a eficácia da governança, do gerenciamento de riscos e dos controles internos, incluindo a forma como a Cooperativa alcança os objetivos em relação ao gerenciamento de riscos de LD/FT.

4.5. Conselho de administração

O Conselho de administração tem como responsabilidade específica revisar e aprovar esta Política, refletindo o comprometimento da Alta Administração da PARACRED, indicado no objetivo desta Política.

4.6 Conselho fiscal

O Conselho fiscal deve acompanhar os trabalhos desenvolvidos no tocante da PLDFT, verificando assim o comprometimento dos envolvidos e o cumprimento das diretrizes desta Política, bem como o que prevê o Manual vinculado a ela.

5. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE PRODUTOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIAS

Para a implantação de novos produtos, serviços e tecnologias, a PARACRED deve realizar análise quanto aos procedimentos de PLDFT, ficando o Diretor Responsável pelo Risco de LD/FT e o responsável operacional incumbidos da tomada de decisão quanto aos controles internos de monitoramento e implementação, de mecanismos de mitigação dos riscos identificados.

A implantação de novos produtos, tecnologias e serviços, abrangendo seus canais de distribuição, dependerá de prévia avaliação de risco de LD/FT e demais riscos, como por exemplo, socioambientais, reputacionais e financeiros, quanto à sua probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos identificados, registrados em parecer formal dos responsáveis pelo Gerenciamento Integrado de Riscos, que deverá ser formalizada, devendo-se propor mecanismos de mitigação dos referidos riscos.

6. AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO

A avaliação interna tem o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da LD/FT. Os riscos identificados devem ser avaliados quanto à sua probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental para a instituição.

Devem ser definidas categorias de risco que possibilitam a adoção de controles de gerenciamento e de mitigação reforçados para as situações de maior risco e a adoção de controles simplificados nas situações de menor risco.

Para identificação do risco devem ser considerados os perfis de risco:

- I - Dos sócios;
- II - Da instituição, incluindo o modelo de negócio e a área geográfica de atuação;
- III - Das operações, transações, produtos e serviços, abrangendo todos os canais de distribuição e a utilização de novas tecnologias;
- IV - Das atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

6.1. Documentação, aprovação e revisão

A avaliação interna de risco deve estar embasada nas diretrizes previstas nesta política e seus procedimentos formalizados no Manual de PLDFT-PARACRED, e ser aprovada pelo diretor responsável pela Circular nº 3.978/2020.

Deve ser encaminhada para ciência e aprovação do conselho de administração;

Deverá ser revisada a cada dois anos, bem como quando ocorrerem alterações significativas nos perfis de risco descritos na avaliação interna.

7. DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONHECER OS SÓCIOS

Os procedimentos destinados a conhecer seus sócios, incluindo procedimentos que assegurem a devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação, devem estar formalizados no Manual de PLDFT - PARACRED.

Estes procedimentos devem ser compatíveis com o perfil de risco do sócio, contemplando medidas reforçadas para sócios classificados em categorias de maior risco, de acordo com a avaliação interna de risco.

7.1. Da Identificação dos sócios

A Cooperativa PARACRED deve adotar procedimentos de identificação que visem permitir a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do sócio, inclusive, se necessário, mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado.

No processo de identificação do sócio devem ser coletados, no mínimo: O nome completo, o endereço residencial e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de pessoa natural;

No caso de sócio residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, admite-se a utilização de documento de viagem na forma da Lei, devendo ser coletados, no mínimo, o país emissor, o número e o tipo do documento.

As informações de identificação do sócio, devem ser mantidas atualizadas.

7.2. Da Qualificação dos Sócios

A Cooperativa PARACRED deve manter procedimentos que permitem qualificar seus sócios por meio da coleta, verificação e validação de informações, compatíveis com o perfil de risco do sócio e com a natureza da relação de negócio.

Os procedimentos de qualificação incluem a coleta de informações que permitem avaliar a capacidade financeira do sócio, incluindo a renda.

A necessidade de verificação e de validação das informações deve ser avaliada pela Cooperativa de acordo com o perfil de risco do sócio e com a natureza da relação de negócio.

Devem ser coletadas informações adicionais do sócio compatíveis com o risco de utilização de produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

A qualificação do sócio deve ser reavaliada de forma permanente, de acordo com a evolução da relação de negócio e do perfil de risco.

As informações coletadas na qualificação do sócio devem ser mantidas atualizadas.

Os procedimentos de qualificação devem incluir a verificação da condição do sócio como pessoa exposta politicamente, bem como a verificação da condição de representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas.

Considera-se:

I - Familiar, os parentes, na linha reta ou colateral, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada;

II - Estreito colaborador:

- a) pessoa natural conhecida por ter qualquer tipo de estreita relação com pessoa exposta politicamente, inclusive por:
 - I. Ter participação conjunta em pessoa jurídica de direito privado;
 - II. Figurar como mandatária, ainda que por instrumento particular da pessoa mencionada no item I; ou
 - III. Ter participação conjunta em arranjos sem personalidade jurídica; e
- b) pessoa natural que tem o controle de pessoas jurídicas ou de arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de pessoa exposta politicamente.

Para os sócios qualificados como pessoa exposta politicamente ou como representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas, cooperativa PARACRED deverá:

- I - Adotar procedimentos e controles internos compatíveis com essa qualificação;
- II - Considerar essa qualificação na classificação do sócio nas categorias de risco descritas na análise interna de riscos; e
- III - Avaliar o interesse no início ou na manutenção do relacionamento com o sócio.

A avaliação mencionada no inciso III, deve ser realizada por detentor de cargo ou função de nível hierárquico superior ao do responsável pela autorização do relacionamento com o sócio.

7.3. Da Classificação dos Sócios

A cooperativa deve classificar seus sócios nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco previstas no Manual de PLDFT - PARACRED, com base nas informações obtidas nos procedimentos de qualificação do sócio.

A classificação deve ser:

- I - Realizada com base no perfil de risco do sócio e na natureza da relação de negócio; e
- II - Revista sempre que houver alterações no perfil de risco do sócio e na natureza da relação de negócio.

7.4. Disposições Comuns à Identificação, à Qualificação e à Classificação dos Sócios

Os critérios utilizados para a definição das informações necessárias e dos procedimentos de verificação, validação e atualização das informações para cada categoria de risco devem ser previstos no Manual de PLDFT - PARACRED.

É vedado dar início a relação de negócios sem que os procedimentos de identificação e de qualificação do sócio estejam concluídos.

Admite-se, por um período máximo de trinta dias, o início da relação de negócios em caso de insuficiência de informações relativas à qualificação do sócio, desde que não haja prejuízo aos procedimentos de monitoramento e seleção.

7.5. Da Qualificação como Pessoa Exposta Politicamente

A Cooperativa deve implementar procedimentos que permitam qualificar seus sócios como pessoa exposta politicamente.

Consideram-se pessoas expostas politicamente:

I - Os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - Os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:

- a) Ministro de Estado ou equiparado;
- b) Natureza Especial ou equivalente;
- c) Presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e
- d) Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalente;

III - Os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

IV - Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - Os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os

Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - Os presidentes e os tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII - Os Governadores e os Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Tribunais Militares, Tribunais de Contas ou equivalentes dos Estados e do Distrito Federal; e

VIII - Os Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalentes dos Municípios.

São também consideradas expostas politicamente as pessoas que, no exterior, sejam:

I - Chefes de estado ou de governo;

II - Políticos de escalões superiores;

III - Ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;

IV - Oficiais-generais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário;

V - Executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou

VI - Dirigentes de partidos políticos.

São também consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

No caso de sócios residentes no exterior, a PARACRED deve adotar pelo menos duas das seguintes providências:

I - Solicitar declaração expressa do sócio a respeito da sua qualificação;

II - Recorrer a informações públicas disponíveis; e

III - Consultar bases de dados públicas ou privadas sobre pessoas expostas politicamente.

A condição de pessoa exposta politicamente deve ser aplicada pelos cinco anos seguintes à data em que a pessoa deixou de se enquadrar nas categorias listadas acima.

8. DO REGISTRO DE OPERAÇÕES

A cooperativa PARACRED deve registrar todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados, aportes, liquidações e manter o registro à disposição do BCB e CVM pelo período previsto pelas normas pertinentes. As operações realizadas pelo cliente influenciam o perfil de risco, podendo diminuir ou aumentar o risco.

8.1. Do Registro das Operações em Espécie

No caso de operações com utilização de recursos em espécie de valor individual superior a R\$2.000,00 (dois mil reais), a Cooperativa deve incluir no registro, além das informações anteriormente descritas, o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos.

No caso de operações de depósito ou aporte em espécie de valor individual igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), deve-se incluir no registro, além das informações anteriormente descritas o seguinte:

I - O nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do proprietário dos recursos;

II - O nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos; e

III - A origem dos recursos depositados ou aportados.

Na hipótese de recusa do sócio ou do portador dos recursos em prestar a informação acima descritas, a Cooperativa deve registrar o fato e utilizar essa informação nos procedimentos de monitoramento, seleção e análise de que trata esta política.

9. DO MONITORAMENTO, DA SELEÇÃO E DA ANÁLISE DE OPERAÇÕES E SITUAÇÕES SUSPEITAS

Dos Procedimentos de Monitoramento, Seleção e Análise de Operações e Situações Suspeitas a Cooperativa deve monitorar, selecionar e analisar as operações e situações com o objetivo de identificar e dispensar especial atenção às suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo. Estes procedimentos devem ser aplicados, inclusive, às propostas de operações.

As operações e situações suspeitas referem-se a qualquer operação ou situação que apresente indícios de utilização da instituição para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Os procedimentos mencionados acima devem:

I - Ser compatíveis com esta política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

II - Ser definidos com base na avaliação interna de risco mencionada nesta política.

III - Considerar a condição de pessoa exposta politicamente, prevista nesta política, bem como a condição de representante, familiar ou estreito colaborador da pessoa exposta politicamente.

IV - Estar descritos no manual de PLDFT PARACRED, aprovado pelo Conselho de Administração.

9.1. Do Monitoramento e da Seleção de Operações e Situações Suspeitas

A PARACRED deve possuir procedimentos de monitoramento e seleção que permitam a identificação de operações e situações que possam indicar suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, especialmente:

I - As operações realizadas e os produtos e serviços contratados que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, inclusive:

- a) as operações realizadas ou os serviços prestados que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os procedimentos de identificação, qualificação, registro, monitoramento e seleção na legislação vigente;
- b) as operações de quitação ou aporte em espécie, que apresentem indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores;
- c) as operações realizadas e os produtos e serviços contratados que, considerando as partes e os valores envolvidos, apresentem incompatibilidade com a capacidade financeira do sócio, incluindo a renda.
- d) as operações com pessoas expostas politicamente de nacionalidade brasileira e com representantes, familiares ou estreitos colaboradores de pessoas expostas politicamente;
- e) as operações com pessoas expostas politicamente estrangeiras;
- f) as operações oriundas ou destinadas a países ou territórios com deficiências estratégicas na implementação das recomendações do Grupo de Ação Financeira (Gafi); e
- g) as situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus sócios;

II - As operações e situações que possam indicar suspeitas de financiamento do terrorismo.

O período para a execução dos procedimentos de monitoramento e de seleção das operações e situações suspeitas não pode exceder o prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data de ocorrência da operação ou da situação.

A Cooperativa deve assegurar que os sistemas utilizados no monitoramento e na seleção de operações e situações suspeitas contêm informações detalhadas das operações realizadas e das situações ocorridas, inclusive informações sobre a identificação e a qualificação dos envolvidos.

A Cooperativa mantém documentação detalhada dos parâmetros, variáveis, regras e cenários utilizados no monitoramento e seleção de operações e situações que possam indicar suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Os sistemas e os procedimentos utilizados no monitoramento e na seleção de operações e situações suspeitas são passíveis de verificação quanto à sua adequação e efetividade.

No Manual de PLDFT - PARACRED estão descritos:

- I - Os critérios de definição da periodicidade de execução dos procedimentos de monitoramento e seleção para os diferentes tipos de operações e situações monitoradas; e
- II - Os parâmetros, as variáveis, as regras e os cenários utilizados no monitoramento e seleção para os diferentes tipos de operações e situações.

9.2. Dos Procedimentos de Análise de Operações e Situações Suspeitas

A PARACRED deve estabelecer procedimentos de análise das operações e situações selecionadas por meio dos procedimentos de monitoramento e seleção previstos nesta Política e em seu Manual, com o objetivo de caracterizá-las ou não como suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

O período para a execução dos procedimentos de análise das operações e situações selecionadas não pode exceder o prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da seleção da operação ou situação.

A análise mencionada deve ser formalizada em dossiê, independentemente da comunicação ao Coaf.

É vedada:

- I - A contratação de terceiros para a realização da análise;
- II - A realização da análise no exterior.

A vedação mencionada não inclui a contratação de terceiros para a prestação de serviços auxiliares à análise referida.

A cooperativa deve dispor, no País, de recursos e competências necessários à análise de operações e situações suspeitas.

9.3. Disposições Gerais

No caso de contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem utilizados para monitoramento e seleção de operações e situações suspeitas, bem como de serviços auxiliares à análise dessas operações e situações, a PARACRED deve observar o disposto no Capítulo III da Resolução nº 4.658, de 26 de abril de 2018, e, no que couber, nos Capítulos IV e V da referida Resolução.

10. PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO AO COAF

A PARACRED deve comunicar ao COAF dos casos considerados suspeitos após deliberação da diretoria julgados necessários e com parecer devido do Diretor de riscos;

10.1. Da Comunicação de Operações em Espécie

A Cooperativa deve comunicar ao Coaf, as operações de quitação ou aporte em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

A comunicação mencionada deve ser realizada até o dia útil seguinte ao da ocorrência da operação ou do provisionamento.

10.2. Disposições Gerais

A PARACRED deve realizar as comunicações mencionadas sem dar ciência aos envolvidos ou a terceiros.

As comunicações alteradas ou canceladas após o quinto dia útil seguinte ao da sua realização devem ser acompanhadas de justificativa da ocorrência.

As comunicações devem especificar, quando for o caso, se a pessoa objeto da comunicação:

- I - É pessoa exposta politicamente ou representante, familiar ou estreito colaborador dessa pessoa;
- II - É pessoa que, reconhecidamente, praticou ou tenha tentado praticar atos terroristas ou deles participado ou facilitado o seu cometimento; e
- III - É pessoa que possui ou controla, direta ou indiretamente, recursos na instituição, no caso do inciso II.

As PARACRED se não tiver efetuado comunicações ao Coaf, em cada ano civil deverá prestar declaração, até dez dias úteis após o encerramento do referido ano, atestando a não ocorrência de operações ou situações passíveis de comunicação.

A Cooperativa deve estar habilitada para realizar as comunicações no Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), do Coaf.

11. PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONHECER FUNCIONÁRIOS, PARCEIROS E PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

A PARACRED deve manter procedimentos destinados a conhecer seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, incluindo procedimentos de identificação e qualificação, desde de o momento da seleção e contratação.

Os procedimentos referidos devem ser compatíveis com esta Política de PLDFT e com a Avaliação Interna de Risco e formalizados no Manual de PLDFT – PARACRED, agindo com maior rigor para os recém contratados e que tenham contato direto com os sócios.

A PARACRED deve classificar as atividades exercidas por seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco.

A classificação em categorias de risco mencionada, deve ser mantida atualizada.

Os critérios para a classificação em categorias de risco devem estar previstos no manual de PLDFT.

As informações relativas aos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados devem ser mantidas atualizadas, considerando inclusive eventuais alterações que impliquem mudança de classificação nas categorias de risco.

A PARACRED, na celebração de contratos com instituições financeiras sediadas no exterior, deve:

- I - Obter informações sobre o contratado que permitam compreender a natureza de sua atividade e a sua reputação;
- II - Verificar se o contratado foi objeto de investigação ou de ação de autoridade supervisora relacionada com lavagem de dinheiro ou com financiamento do terrorismo;
- III - Certificar que o contratado tem presença física no país onde está constituído ou licenciado;
- IV - Conhecer os controles adotados pelo contratado relativos à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- V - Obter a aprovação do detentor de cargo ou função de nível hierárquico superior ao do responsável pela contratação; e
- VI - Dar ciência do contrato de parceria ao diretor responsável pelo cumprimento das obrigações com esta política, cadastrado junto ao Banco Central do Brasil.

O disposto acima aplica-se inclusive às relações de parceria estabelecidas com bancos correspondentes no exterior.

A PARACRED, na celebração de contratos com terceiros não sujeitos a autorização para funcionar do Banco Central do Brasil, participantes de arranjo de pagamento do qual a instituição também participe, deve:

- I - Obter informações sobre o terceiro que permitam compreender a natureza de sua atividade e a sua reputação;
- II - Verificar se o terceiro foi objeto de investigação ou de ação de autoridade supervisora relacionada com lavagem de dinheiro ou com financiamento do terrorismo;
- III - certificar que o terceiro tem licença do instituidor do arranjo para operar, quando for o caso;
- IV - Conhecer os controles adotados pelo terceiro relativos à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e
- V - Dar ciência do contrato ao diretor responsável pelo cumprimento das obrigações com esta política, cadastrado junto ao Banco Central do Brasil.

12. CAPACITAÇÃO DE COLABORADORES E TERCEIROS

Com o intuito de disseminar a cultura organizacional de PLDFT, a PARACRED deve investir em treinamento de seus colaboradores, disseminando conhecimento e conscientizando da importância do tema, através da divulgação de materiais e legislação, acompanhando, avaliando e registrando esses processos, estimulando a troca de conhecimento e desenvolvimento acadêmico, podendo se aplicável, subsidiar cursos de especialização, entre outras certificações, aos colaboradores.

Os colaboradores devem receber pelo menos um treinamento de PLDFT durante o ano, que pode ser presencial ou através de plataformas digitais.

13. MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE

A Cooperativa deve instituir mecanismos de acompanhamento e de controle de modo a assegurar a implementação e a adequação da política, dos procedimentos e dos controles internos previstos no Manual de PLDFT - PARACRED, incluindo:

- I - A definição de processos, testes e trilhas de auditoria;
- II - A definição de métricas e indicadores adequados; e
- III - A identificação e a correção de eventuais deficiências.

Os mecanismos acima citados devem ser submetidos a testes periódicos pela auditoria interna, quando aplicáveis, compatíveis com os controles internos da instituição.

14. DA AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE

A Avaliação de Efetividade é um relatório documentado que deve possuir duas abordagens, sendo elas qualitativas e quantitativas.

Deve-se, em seu escopo, avaliar a efetividade desta Política e dos procedimentos e controles internos referentes à PLDFT, de acordo com as exigências regulatórias, devendo ser elaborada, anualmente, com data-base em 31 de dezembro, e encaminhada à Diretoria até 31 de março do ano seguinte ao da data-base,

sendo responsabilidade, do responsável operacional e Diretor de Risco de PLDFT, podendo, no entanto, ser contratada consultoria terceirizada para sua realização.

Espera-se que a Avaliação de Efetividade aponte deficiências nos sistemas e controles internos de PLDFT, pois o pressuposto desta Política é seu contínuo aperfeiçoamento.

Assim, como resultado, deverá elaborar Plano de Ação para solução das deficiências identificadas no âmbito da Avaliação de Efetividade, como também aqueles decorrentes do monitoramento e testes contínuos das áreas envolvidas, bem como de apontamentos de Auditoria Interna.

Esse acompanhamento contínuo da implementação das soluções e melhorias deve ser documentado em relatório de acompanhamento, que deve ser encaminhado para avaliação e ciência do Conselho de Administração e da Diretoria até 30 de junho do ano seguinte ao da data-base do relatório de Avaliação de Efetividade.

15. DISPOSIÇÕES FINAIS

Devem permanecer à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos.

- I – O documento relativo à política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, desta instituição;
- II - O documento relativo à avaliação interna de risco, juntamente com a documentação de suporte à sua elaboração;
- III - O relatório de avaliação de efetividade;
- IV - As versões anteriores da avaliação interna de risco;
- V - O manual relativo aos procedimentos destinados a conhecer os sócios;
- VI - O manual relativo aos procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas;
- VII - O documento relativo aos procedimentos destinados a conhecer os funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados;
- VIII - As versões anteriores do relatório de avaliação de efetividade;
- IX - Os dados, os registros e as informações relativas aos mecanismos de acompanhamento e de controle de que trata esta política;
- X - Os documentos relativos ao plano de ação e ao respectivo relatório de acompanhamento;

A PARACRED deve manter à disposição do Banco Central do Brasil e conservar pelo período mínimo de dez anos:

- I - As informações coletadas nos procedimentos destinados a conhecer os sócios, contado o prazo referido, a partir do primeiro dia do ano seguinte ao término do relacionamento com o sócio;
- II - As informações coletadas nos procedimentos destinados a conhecer os funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, contado o prazo referido, a partir da data de encerramento da relação contratual;

III - As informações e registros de todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive saques, depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos e transferência de recursos, contado o prazo, a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da realização da operação;